



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

PLANO DE TRABALHO

**INSTRUMENTO QUE INTEGRA O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº
5/2026/DG**

1. DADOS CADASTRAIS DOS PARTICIPE

PARTICIPE 1:	PARTICIPE 1: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) CNPJ: 00.394.494/0104-41 Endereço: SPO, Quadra 3, Lote 5, Complexo Sede da PRF Cidade: Brasília Estado: Distrito Federal CEP: 70610-909 DDD/Fone: (61) 2025-6879 Esfera Administrativa: Federal Nome do responsável: ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA Matrícula funcional: 1072336 Cargo/função: Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal
PARTICIPE 2:	PARTICIPE 2: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) CNPJ: 02.313.673/0001-27 Endereço: Setor Grandes Áreas Norte - SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Asa Norte Cidade: Brasília-DF Estado: Distrito Federal CEP: 70830-902 DDD/Fone: (21) 2112-8101 Esfera Administrativa: Federal Nome do responsável: ARTUR WATT NETO Matrícula funcional: 3495937 Cargo/função: Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

TÍTULO: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando o desenvolvimento de ações e estabelecimento de procedimentos mútuos de cooperação técnica e operacional entre os partícipes, mediante acesso personalizado ao sistema de processamento de tráfego viário da PRF e aos sistemas de dados de produção e movimentação de produtos regulados pela ANP e de relatórios para análise das fiscalizações da ANP, abrangendo ainda outras integrações de sistemas computacionais e/ou bases de dados, possibilitando o intercâmbio de conhecimentos, informações e tecnologias, a fim de incrementar as ações atinentes à segurança pública e viária, e à fiscalização dos setores regulados no âmbito das rodovias federais.

PROCESSO REFERÊNCIA Nº: 08656.024318/2025-40

PACTO: Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2026, doravante denominado ACORDO

DATA DA ASSINATURA: na data da assinatura eletrônica

INÍCIO: na data da assinatura eletrônica do Acordo de Cooperação Técnica

TÉRMINO: 60 meses a partir da data da assinatura eletrônica

3. DIAGNÓSTICO

3.1. Os avanços tecnológicos vêm atingindo e melhorando diversas áreas, dentre elas a segurança pública. Diversos órgãos têm investido em sistemas e tecnologias para propiciar uma maior e eficiência e agilidade na análise de dados e produção de conhecimento utilizado no combate ao crime. No entanto, observa-se que estes sistemas não estão interligados, o que dificulta e delonga o acesso à informação e tomada de decisão. Verifica-se, portanto, que existe a necessidade do cruzamento de dados entre os órgãos e entidades públicas para produção de conhecimento, tomada de decisões e execução de políticas públicas e de segurança com a eficiência necessária. Nesse sentido a formalização deste Acordo de Cooperação Técnica para compartilhamento de sistemas, dados e troca de conhecimentos deverá proporcionar maior agilidade no enfrentamento e repressão de diversos crimes.

4. ABRANGÊNCIA

4.1. Para os fins estabelecidos no ACORDO, entende-se por cooperação a prática dos seguintes atos:

I - Convergir esforços visando ao aprimoramento das tecnologias de apoio ao combate à criminalidade e aos ilícitos no setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e combustíveis derivados, respeitada as competências institucionais de cada partícipe;

II - Adotar providências ao desenvolvimento de projetos que auxiliem as ações de apoio ao combate à criminalidade e aos ilícitos no setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e combustíveis derivados, respeitada as competências institucionais de cada partícipe;

III - Intercambiar informações, dados e documentos inerentes à consecução da finalidade deste Instrumento de Cooperação, incluindo dados de fiscalização e informações sobre agentes econômicos irregulares;

IV - Atuar em parceria no planejamento, na implementação, no acompanhamento e na avaliação do desenvolvimento e do resultado do objeto do ACORDO;

V - Proceder ao aprimoramento ou à adequação de sistemas que possibilitem o intercâmbio de informações institucionais dos partícipes; e

VI - Otimizar os recursos dos órgãos para atendimento de atividades institucionais voltadas às demandas da sociedade.

5. JUSTIFICATIVA

5.1. O objeto do ACORDO é de interesse mútuo, visando o intercâmbio de informações, contribuindo para a prevenção e para a repressão de ilícitos no setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e combustíveis derivados, bem como para o aprimoramento do policiamento ostensivo das rodovias federais.

5.2. De acordo com o art. 144, § 2º, da Constituição Federal, a Polícia Rodoviária Federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Assim, no desempenho de suas atribuições institucionais, a Polícia Rodoviária Federal utiliza-se da informação como subsídio para o policiamento orientado por inteligência nas rodovias federais. Logo, a obtenção de dados mantidos por órgãos e entes públicos, mediante consulta informatizada de forma direta, possibilita ganho de tempo e evita gastos desnecessários de recursos materiais. A contrário sensu, a condução dos procedimentos de intercâmbio de informações que requeiram encaminhamento de ofício, em papel, aos órgãos mantenedores de informações relevantes torna-se mais morosa e menos econômica.

5.3. Nesse sentido, a articulação interinstitucional pretendida e a possibilidade de dispor de bases de dados de sistemas estruturantes e essenciais ao exercício das funções de Estado, bem como de realizar ações conjuntas, assume papel determinante e de primeira necessidade para observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial da eficiência e da supremacia do interesse público. A autorização de acesso aos sistemas e dados confere especial celeridade e redução de custos a ambas as instituições, à medida que evita a necessidade de tratamento manual e individual às solicitações de informação, possibilitando melhorias na prestação dos serviços.

5.4. O acesso a informações relacionadas a procedimentos de acompanhamento viário realizados pela Polícia Rodoviária Federal obedece: à Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI, instituída pelo Decreto nº 12.572, de 4 de agosto de 2025; à Política de Segurança da Informação no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - POSIN/PRF, instituída pela Instrução Normativa PRF nº 164, de 24 de março de 2026; à Norma Complementar nº 14/IN01/DSIC/GSIPR (revisada cf. Portaria nº 9/2018/GSIPR); à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; ao Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta; bem como à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

5.5. No desempenho de suas atribuições institucionais, a Polícia Rodoviária Federal utiliza-se da informação como subsídio primário e essencial, de sorte que a obtenção de dados e conhecimentos, mantidos por outros órgãos ou entes públicos, enriquecem as já existentes bases de dados do órgão, ampliando as possibilidades de cruzamento de dados, especialmente úteis à inteligência de segurança pública, às fiscalizações que lhe competem constitucional e legalmente, bem assim viabilizando o aprimoramento de ferramentas que levem ao ganho de tempo e à economia de recursos materiais, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, tais como o da eficiência, o da economicidade e o da supremacia do interesse público.

5.6. Por outro lado, no que concerne à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cumpre destacar que, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, constituem monopólio da União as atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação e transporte de petróleo e gás natural, cabendo ao poder público, por intermédio de seus órgãos reguladores, exercer o controle e a fiscalização dessas atividades. A ANP foi instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - Lei do Petróleo, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, do gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

5.7. Dentre as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, destacam-se as seguintes:

- I - Implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- II - Fiscalização direta, ou mediante convênios, das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, com aplicação das sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- III - Regulação e autorização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- IV - Regulação e autorização das atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, incluindo a avaliação de conformidade e certificação de qualidade;
- V - Exigência, dos agentes regulados, do envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;
- VI - Especificação da qualidade dos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, dos combustíveis sintéticos e dos biocombustíveis;

VII - Fiscalização do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis;

VIII - Articulação com órgãos reguladores e de segurança pública em matérias de interesse comum, inclusive para apoio técnico e operacional às ações de fiscalização; e

IX - Promoção da integração com órgãos públicos e privados afins, mediante acordos de cooperação para permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscalizatória e racionalização de atividades.

5.8. No desempenho de suas competências, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis utiliza-se da informação como subsídio primário e essencial, de sorte que a obtenção de dados e conhecimentos, mantidos por outros órgãos e entes públicos, enriquecem as já existentes bases de dados do órgão, ampliando as possibilidades de cruzamento de dados, especialmente úteis à inteligência regulatória, à fiscalização da qualidade e da quantidade de combustíveis e ao combate a ilícitos no setor de abastecimento nacional, bem assim viabilizando o aprimoramento de ferramentas que levem ao ganho de tempo e à economia de recursos materiais, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, tais como o da eficiência, o da economicidade e o da supremacia do interesse público.

5.9. Nesse contexto, a intenção é que os partícipes atuem em cooperação nos temas relacionados à regulação e fiscalização do setor de combustíveis e ao policiamento das rodovias federais, especialmente, nas ações de combate ao transporte irregular de combustíveis, bem como compartilhem conhecimentos segundo a legislação própria destinada aos integrantes do ACORDO.

5.10. A formalização do ACORDO está alinhada com os seguintes **objetivos estratégicos da PRF**:

- I - OE-09: fomentar ações preventivas de promoção da mobilidade;
- II - OE-10: intensificar ações responsivas de promoção da livre circulação;
- III - OE-11: potencializar ações de enfrentamento à criminalidade;
- IV - OE-13: otimizar o policiamento orientado por inteligência; e
- V - OE-04: aprimorar a articulação e integração interinstitucional.

5.11. A formalização do ACORDO está ainda alinhada com o Mapa Estratégico da ANP para o período 2025-2028, em especial no que diz respeito aos objetivos voltados à ampliação da efetividade das ações de fiscalização, à promoção da segurança operacional, ao asseguramento do cumprimento da legislação e à contribuição para o funcionamento adequado dos mercados de petróleo, gás natural e combustíveis.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

6.1. O ACORDO abrange o desenvolvimento e o compartilhamento de novas tecnologias, conhecimentos, dados e documentos inerentes à consecução da finalidade de fiscalização, enfrentamento e repressão de diversos crimes, desde que consoantes com o objeto do pacto sob apreço, ofertando, conforme disponibilidade, cursos/treinamentos presenciais e/ou EAD.

6.2. Abrange, ainda, o fornecimento mútuo de credenciais de acesso aos sistemas dos partícipes. A PRF fornecerá acesso ao Sistema Alerta Brasil, e em contrapartida, a ANP fornecerá acesso ao Sistema de Informações de Movimentações de Produtos - SIMP e ao Sistema de Gestão das Ações de Fiscalização - SIGAF, com vistas à intensificação na prevenção e repressão a ilícitos no setor de combustíveis, bem como na promoção de integração de informações relativas aos propósitos institucionais dos partícipes.

6.3. Havendo viabilidade tecnológica, os sistemas e bases de dados dos partícipes poderão ser integrados por API - *Application Programming Interface*, ou por outra solução técnica de maior eficiência.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

7.1. A colaboração de cada um dos partícipes se dará por meio do cumprimento das obrigações, em regime de colaboração mútua, no limite de suas competências institucionais.

7.2. O presente Plano de Trabalho que compõe o ACORDO não envolve a transferência de

recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

7.3. A eventual transferência de recursos financeiros ou bens entre os partícipes para o desempenho das atividades do ACORDO deverá ser realizada por instrumento próprio, observada a legislação de regência. Assim, cada parte responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste Plano de Trabalho e no ACT, como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

7.4. Demais bases de dados e sistemas não elencados poderão ser compartilhados, de acordo com o interesse dos partícipes.

7.5. A integração dos sistemas e bases de dados ocorrerá entre os partícipes por: acesso - com a disponibilização de usuário e senha -, *Web Service*, VPN - *Virtual Private Network*, API - *Application Programming Interface*, ou outro meio tecnológico adequado a cada caso.

7.6. Para tanto, poderão ser agendadas reuniões para o desenvolvimento do objeto do ACORDO, as quais serão realizadas em datas pré-ajustadas, entre integrantes das instituições partícipes, que definirão o horário e a duração de tais eventos e a participação de terceiros.

7.7. Por fim, os partícipes se obrigam a manter sigilo das ações executadas em parceria, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito do ACORDO.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO

8.1. No prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do ACORDO, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar, fiscalizar e gerenciar a execução do ajuste e zelar por seu fiel cumprimento, cabendo a delegação de função através de ato interno próprio de cada partícipe.

9. RESULTADOS ESPERADOS

9.1. O ACORDO possui como escopo dar celeridade e maximizar a troca de informações entre a PRF e a ANP, voltado para o treinamento de recursos humanos, para o desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias e recursos de informática, visando à harmonização, à extração, à análise e à difusão de sistemas, de dados e de conhecimentos.

9.2. Espera-se, portanto:

- I - Fortalecimento da fiscalização integrada do abastecimento nacional, unindo a regulação da ANP à presença ostensiva da PRF nas rodovias;
- II - Repressão ao transporte irregular de combustíveis e derivados;
- III - Redução de ilícitos transversais, como o descaminho, o contrabando de lubrificantes e o transporte de produtos perigosos sem as condições de segurança exigidas;
- IV - Intercepção de crimes relacionados ao comércio ilegal de combustíveis;
- V - Expansão e consolidação das bases de dados, promovendo a interoperabilidade sistêmica;
- VI - Subsídio à formulação de estratégias operacionais e políticas públicas por meio da estruturação de dados estatísticos; e
- VII - Aumento da acurácia e segurança nas abordagens, permitindo que a atuação policial seja direcionada por indicadores de risco.

10. PLANO DE AÇÃO

EIXOS	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
	Designar representantes institucionais para acompanhar as ações do ACT.	PRF/ANP	15 dias após a celebração do ACT

PROCEDIMENTOS PRELIMINARES	Assinatura dos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) pelos usuários credenciados.	PRF/ANP	15 dias após a celebração do ACT
	Indicar um Coordenador, que ficará responsável pela gestão das plataformas e sistemas que serão disponibilizados, pela gestão, controle, tratamento e fornecimento dos dados.	PRF/ANP	15 dias após a celebração do ACT
	Informar as bases de dados, sistemas e informações disponíveis.	PRF/ANP	15 dias após a celebração do ACT
	Realizar diagnóstico e definir procedimentos para auditoria e controle da guarda, uso e tratamento dos dados compartilhados.	PRF/ANP	20 dias após a celebração do ACT
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS	Definir as especificações técnicas e requisitos do serviço a ser provido.	PRF/ANP	20 dias após a celebração do ACT
	Desenvolver API e <i>webservice</i> para envio e recepção de dados.	PRF/ANP	30 dias após a celebração do ACT
	Integração dos <i>webservices</i> disponibilizados.	PRF/ANP	30 dias após a celebração do ACT
	Viabilizar a sustentação da infraestrutura necessária para operacionalização dos equipamentos de reconhecimento de alvos móveis, identificáveis e de interesse para a segurança pública.	PRF/ANP	30 dias após a celebração do ACT
	Manter a continuidade da integração, observada a disponibilidade técnico-operacional dos sistemas.	PRF/ANP	Ininterrupto
SISTEMAS E SERVIÇOS	Fornecer acesso ao Alerta Brasil.	PRF	Após integração dos webservices
	Fornecer acesso aos sistemas SIMP e SIGAF.	ANP	30 dias após a celebração do ACT
GESTÃO E AVALIAÇÃO	Participar das reuniões das ações do ACORDO e do seu respectivo Plano de Trabalho, além de	PRF/ANP	A cada 6 meses
	Elaborar relatório conjunto de execução após o encerramento do ACORDO, conforme previsto na Clausula Décima Sétima do ACT.	PRF/ANP	120 dias após o encerramento do ACORDO
	Articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento.	PRF/ANP	A cada 6 meses
	Acompanhar a execução das ações e monitorar os resultados.	PRF/ANP	A cada 6 meses
	Promover o intercâmbio de informações e de documentos.	PRF/ANP	Ininterrupto

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Diretor-Geral
Polícia Rodoviária Federal

ARTUR WATT NETO
Diretor-Geral
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ARTUR WATT NETO, Usuário Externo**, em 20/10/2026, às 10:21, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **76481437** e o código CRC **6AC2A3DE**.



Referência: Processo nº 08656.024318/2025-40



SEI nº 76481437